

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-148-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 02 a 08 de dezembro de 2020, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica, mesmo durante o isolamento social. Teve como tema geral: Direito, Pandemia e Transformação Digital: novos tempos, novos desafios.

Esta publicação é derivada da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado em 05 de dezembro de 2020, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos doze trabalhos, efetivamente debatidos, dos quais nove integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: pandemia e processo; constitucionalização do processo e processos coletivos, individuais e extrajudiciais.

No primeiro bloco, denominado pandemia e processo, iniciaram-se os trabalhos com A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA, de autoria de Galdino Luiz Ramos Junior, Giovana Benedita Jaber Rossini Ramos e Rute Rodrigues Barros de Abreu, que apresentou os princípios da conciliação e os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) sobre o irrisório êxito na autocomposição no referido Estado membro durante o isolamento social. Após, debateu-se AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA, de José Miguel Garcia Medina, Anna Fernanda Scalla Menotti e Julia Izabelle Toneto Romano Maziero que, a partir do círculo hermenêutico, estudou como deve ser interpretada a análise das consequências práticas das decisões judiciais, a partir da técnica da ponderação (coerência, proporcionalidade e razoabilidade).

No segundo eixo, chamado constitucionalização do processo, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se por CIÊNCIA INEQUÍVOCA E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, de autoria de Alana Caroline Mossoi, Kamila Rezende e Celso Hiroshi Iocohama, um dos coordenadores do Grupo de Trabalhos, que fez

um adequado desenvolvimento do instituto da ciência inequívoca, bem como a sua leitura de acordo com os princípios constitucionais do processo. Após, debateu-se o ÔNUS ARGUMENTATIVO E DIALETICIDADE NOS PRECEDENTES JUDICIAIS, SOB A ÓTICA DO PROCESSO COOPERATIVO, de Vinicius Vilela dos Santos e Luiz Fernando Bellinetti, que estudou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o ônus das partes em cumprir o princípio recursal da dialeticidade. Por sua vez, A DIALETICIDADE PROCESSUAL E OS AFORISMOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS, de Kelly Cardoso, Laís Silva Zimiani e Miriam Fecchio Chueiri, valoriza a dialeticidade processual para efetivar a proibição da decisão surpresa, concluindo que os aforismos não outorgam superpoderes ao Juiz. Depois, o texto a FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UM MEIO PARA PROTEGER OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, de Isabela Franco Arruda Brasil e Thaís Andressa Carabelli, faz um contraponto entre o vício de fundamentação das decisões judiciais e o interesse público, quando o direito de um incapaz está em litígio.

No derradeiro bloco, intitulado processos coletivos, individuais e extrajudiciais, o primeiro trabalho OS REFLEXOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PARA O DELINEAMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL: PERSPECTIVAS DO PROCESSO CIVIL TRANSINDIVIDUAL, de autoria de Ricardo Benvenhu e Luiz Fernando Bellinetti, utilizou-se da teoria do diálogo das fontes para desenvolver o acordo de não persecução cível, com base no seu similar criminal. O segundo artigo foi os 25 ANOS DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (9.099/1995): CONSIDERAÇÕES SOBRE A NORMA DO ARTIGO 14 E O ACESSO À JUSTIÇA, de Francisco de Assis Diego Santos de Souza, que analisou o atermção e o acesso à justiça nas causas de pequeno valor, demonstrando a importância dos Juizados Especiais na jurisdição brasileira. Finalmente, o texto USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: UMA DAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Regiane Nistler e Jéssica Cindy Kempfer, pretendeu dar publicizar ao instituto da usucapião extrajudicial.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade desta publicação é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao processo, à jurisdição, à efetividade da justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para

expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o processo, a jurisdição e a efetividade da justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 09 de dezembro de 2020.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

magnofederici@gmail.com

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente titular do PPGD da Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente titular do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

Nota técnica: O artigo intitulado “A DIALETICIDADE PROCESSUAL E OS AFORISMOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS” foi indicado pelo Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**25 ANOS DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (9.099/1995):
CONSIDERAÇÕES SOBRE A NORMA DO ARTIGO 14 E O ACESSO À JUSTIÇA**

**25 YEARS OF LAW OF SPECIAL CIVIL COURTS (9.099/1995):
CONSIDERATIONS ON STANDARD OF ARTICLE 14 AND ACCESS TO JUSTICE**

Francisco De Assis Diego Santos De Souza ¹

Resumo

O presente artigo tem por escopo trazer um estudo comemorativo dos 25 anos da Lei dos Juizados Especiais (9.099/1995), enfatizando a norma do artigo 14 e o acesso à justiça no âmbito deste procedimento. Buscou-se, a partir de um método de abordagem dedutivo, com procedimento monográfico e técnicas indiretas de pesquisa, esmiuçar a temática, perpassando desde as questões históricas até chegar à atualidade. Vislumbrou-se, ao final, que a eclosão da citada lei no âmbito do ordenamento brasileiro é de grande relevância para os cidadãos, pois busca garantir o acesso à justiça.

Palavras-chave: Juizados especiais, Acesso à justiça, Pedido, Princípios, Pandemia

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this paper is to bring a commemorative study of the 25th anniversary of the Law of Special Courts (9,099/1995), emphasizing the norm of article 14 and the access to justice under this procedure. With deductive approach method, monographic procedure and indirect research techniques, we sought to examine the theme, going from historical issues to the present. In the end, it was glimpsed that the enactment of the aforementioned law within the scope of Brazilian law is of great relevance to citizens, as it seeks to guarantee access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Special courts, Access to justice, Order, Principles, Pandemic

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professor Substituto vinculado ao Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – Campus I – João Pessoa/PB.

1 INTRODUÇÃO

A temática do presente artigo perpassa e se pauta a partir de uma análise da lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que em 26 de setembro de 2020 completa 25 anos da sua edição no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, focando no estudo da norma do artigo 14, que trata do pedido no âmbito dos Juizados Especiais. Trata-se de um artigo comemorativo que buscará estudar e verificar como pode ser vista a evolução da sobredita lei na sociedade brasileira, especialmente no que é pertinente à ideia do princípio e garantia constitucional do acesso à justiça e, ao final, expressar se, até o prezado momento, os Juizados Especiais tem conseguido cumprir aquilo que foi o motivo essencial do seu surgimento, qual seja: facilitar a resolução de conflitos em demandas de menor complexidade e a garantia do acesso à justiça nas causas de menor valor, inclusive, no atual contexto pandêmico do coronavírus (SARS-CoV-2).

Então, sabe-se que o mundo perpassa por uma pandemia mundial desde março de 2020, mês em que a Organização Mundial de Saúde anunciou a existência da síndrome respiratória aguda grave 2 (Covid-19). Tal vírus simplesmente parou todo o mundo, colapsando diversos sistemas de saúde, com diversas pessoas sendo direcionadas as unidades de terapia intensiva (UTIs), decompondo-se tal sistema.

Neste feito, o presente artigo tem como mote verificar, elucidar e trazer à lume a discussão sobre a ideia e garantia do princípio constitucional e humanitário do acesso à justiça no âmbito do procedimento do sobredito Juizado, visando, assim, observar/analisar a evolução das proposições/pedidos de ações no âmbito de tal juízo (artigo 14) ao longo dos 25 anos desde a sua criação. Verdade seja, pretende-se fazer um estudo geral sobre a desenvoltura da lei no decorrer destas quase três décadas.

Justifica-se a escolha do tema, tendo em vista que buscar-se-á elucidar e dirimir de que, ao ser criado, em 1995, a ideia era quebrar o paradigma de que o cidadão(ã) deveria ter medo ou receio de provocar a Jurisdição Estatal em prol dos seus direitos, em especial, observando uma ordem principiológica à luz dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Ora, vai-se querer saber se tendo passados 25 anos da sua criação, tal sistema atingiu o seu objetivo? E mais, perscrutar-se-á: como andam o acesso a proposição/pedido de ações judiciais no âmbito dos Juizados? E no âmbito da situação pandêmica? Seria a instalação/criação prévia da estrutura do Processo Judicial Eletrônico suficiente e indispensável para concretização dos Direitos do povo? Então, tais inquietações são fatores justificantes para o estudo da temática.

Como objetivo geral do presente estudo, pretende-se analisar o estudo da norma do artigo 14 da Lei nº 9.099/1995 e a sua evolução ao longo dos vinte e cinco anos da sua criação da Lei dos Juizados Especiais. Especificadamente estudar-se-á desde o histórico (criação da Lei nº 9.099/1995), perpassando-se pela sua evolução. Mas o foco é, em seguida, adentrar no ponto crucial da análise, que é o estudo da norma do artigo 14 da lei, que trata do pedido, enxergando sua importância, motivo da existência e verificando as principais considerações.

Como problema da presente pesquisa, a pergunta que se pretende responder ao final é: houve uma evolução no transcorrer dos 25 anos dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) com relação ao pedido e ao acesso à Justiça discriminado na norma do artigo 14 dos Juizados?

Nesse sentido, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, com a vertente metodológica de abordagem qualitativa, comum no ramo jurídico, por se tratar da sociabilidade, do ser social, não se podendo enxergar o direito senão no contexto da sociedade. Por fim, quanto às técnicas de pesquisa, apontam-se a bibliográfica e a documental, de documentação indireta, a partir do auxílio de livros, doutrina, dissertações, artigos na *Internet*, revistas etc.

O estudo se divide em quatro tópicos, contando com a introdução e as considerações finais, iniciando-se pelo estudo generalista sobre os 25 anos da criação dos Juizados Especiais, fazendo uma reflexão sobre o seu mote, escopo e princípios norteados.

Além disso, em seguida se traz, noutro tópico, elucidar-se-á sobre a garantia constitucional do acesso à justiça ao verificar a situação constante na norma do artigo 14 da Lei dos Juizados Especiais.

Verifica-se como hipótese da presente pesquisa o pensamento de que houve, sim, desde a elaboração da Lei nº 9.099/1995, um considerável aumento do número de pedidos/ajuizamentos de ações/proposituras no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais. Todavia, a quantidade de ações, o déficit dos servidores faz com que os princípios enraizados no Espírito da Lei não se concretizem de maneira satisfatória. Demais, vislumbra-se que a norma do artigo 14 dos Juizados foi e é importantíssima para facilitar aos menores favorecidos – hipossuficientes no sentido lato – na garantia do acesso ao Poder Judiciário por meio dos Juizados Especiais. Ou seja, constata-se que, não obstante os problemas que serão citados, a ideia central do procedimento em estudo foi e é bem vista, quista e conseguiu, dentro das possibilidades, cumprir a sua finalidade.

2 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E OS 25 ANOS DA SUA CRIAÇÃO: mote, escopo e princípios norteadores

Em setembro do ano de 2020 os Juizados Especiais Cíveis e Criminais estaduais comemoram 25 (vinte e cinco) anos da edição da Lei nº 9.099/1995 e da sua respectiva criação. Assim sendo, consoante visto, pretende-se fazer um estudo sobre as percepções do procedimento nos Juizados Especiais ao longo de todo este período, não podendo perder de vista de que o mote e escopo da sobredita lei foi e é estabelecer um processo judicial que garanta um acesso à justiça, possuindo celeridade processual, uma esmerada prestação jurisdicional, além de dar azo à inafastabilidade desta última em prol dos cidadãos.

Assim, é sobretudo importante salientar que antes mesmo do surgimento da citada lei ora em estudo houve o surgimento do Código de Processo Civil (CPC) Buzaid de 1973, com influência de Liebman, trazendo-nos exatamente a esperança da concretização do ideal do acesso à justiça para as causas menos complexas e de menor valor. Apesar disto, verificou-se que nas décadas de 70 e 80 do século XX se encontravam crises que acometiam o Poder Judiciário, dentre elas, destaca-se o acometimento do crescimento constante e geométrico das ações judiciais, atolando o sistema, devido à falta de magistrados, servidores e de recursos (CAPPELLETTI; GARTH,1988).

Verdade seja, Abreu (2018, p. 70) traz à lume a constatação de que na década de 80 do século XX o Poder Judiciário brasileiro recebeu inúmeras demandas, fato este que ocasionou na demora na resolução das lides, ficando às partes litigantes aguardando um posicionamento efetivo dos órgãos jurisdicionais para o deslinde da disputa, sendo, deste modo, necessária a existência de uma nova regulamentação que viesse a desburocratizar o procedimento judicial, facilitando, dentre outros, a concretização do acesso à justiça¹.

Identifica-se aí, então, desde já, o surgimento da terceira onda em prol da concretização do princípio e da ideia do acesso à justiça, discutida mais abaixo mediante as visões de Cappelletti e Garth. A supracitada onda se referiria a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com mais ênfase, a partir da Lei nº 9.099/1995.

Todavia, fazendo-se justiça, chama-se atenção neste momento para o fato de que poder-se-ia estar comemorando os 36, e não 25 anos da Lei dos Juizados, tendo em vista que

¹ Abreu (2018, p. 70-71) elucida que mediante a morosidade dos processos e das inexistências de situações específicas para solucionar lides mais simples, com poucos valores e menor complexidade, tornou-se imperiosa a criação de uma lei específica, o que acabou ocorrendo, inicialmente, com a edição da Lei nº 7.244/1984 (Juizados de Pequenas Causas). Para ele, inclusive, a existência da *Poor Man's Court*, de 1934, nos Estados Unidos, bem como o surgimento da Corte de Pequenas Causas, em Nova Iorque, foram referências preponderantes na influência da criação da lei elencado no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

observando os problemas que o Judiciário passou na segunda metade do século XX e ditos nos parágrafos anteriores (morosidade, custos e demora dos processos que tramitam por meio do procedimento comum), observou-se a elaboração de um Projeto de Lei nº 1.950/1983, que resultou no surgimento da Lei do Juizado de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/1984) que, praticamente, é repetida em inteiro teor na Lei nº 9.099/1995, salvo pequenas mudanças como, por exemplo, na questão pertinente a competência no âmbito de tal procedimento.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), conhecida como Constituição Cidadã, à baila diversas nuances pertinentes a garantia dos direitos fundamentais e a observância do princípio da dignidade da pessoa humana. Uma das formas que demonstram tal assertiva é o fato de a norma do artigo 98, inciso I, tratar da criação, por meio do Poder Judiciário e dos respectivos entes administrativos estatais dos Juizados Especiais (BRASIL, 1988)², que são competentes para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante procedimentos oral e sumaríssimo.

A luz desta normativa constitucional, Santos e Chimenti (2018, p. 13) aduzem que os Juizados tratam das questões de direito, sejam difíceis ou intrincadas. Todavia, dizem os autores que se para resolver a lide se tenha como objeto questões de fato que necessitem da produção de prova complexa, após a não exitosa tentativa de conciliação, o processo nos Juizados Especiais Cíveis deve ser extinto e as partes encaminhadas à Justiça Ordinária. O próprio Enunciado nº 54 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE, 2018) explícita e chama atenção para o fato de que a menor complexidade é verificada mediante o objeto da prova e não por meio do direito material.

Então, oito anos depois da eclosão da Carta Magna brasileira de 1988 foi publicada a Lei nº 9.099/1995, que regulamenta as questões pertinentes aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual³. É possível destacar, então, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais estaduais, apesar do nome especiais, não pertencem a Justiça Especial brasileira, mas a comum, contudo possui, consoante visto, um procedimento sumaríssimo em prol da oralidade.

Repise-se, ademais, que antes mesmo da criação da Lei nº 9.099/1995, além da CRFB/1988, via-se algumas leis estaduais que regulamentavam a criação de Juizados Especiais em algumas entidades federativas do Brasil, consoante ocorreu com os Estados de

² Destaque-se que, não obstante a CRFB/1988 ter trazido à tona o elucidado na norma do art. 98, I, importa ressaltar que algumas das outras Constituições Brasileiras já previam, mas não concretizavam, a ideia da criação destes Juizados para as causas menos complexas.

³ Posteriormente a Lei nº 10.259/2001 foi criada e regulamentou a criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, enquanto a Lei nº 12.153/2009 trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Santa Catarina, Mato Grosso e a Paraíba. Todavia, devidamente provocado, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os entes estatais das unidades federativas do Brasil não detinham a competência concorrente para legislar acerca dos Juizados, tendo em vista que a matéria ser competência exclusiva da União. Para Chini *et al.* (2018, p. 49) os Estados somente podem ter competência concorrente para legislar quando não existe lei federal que dite normas gerais sobre a temática, o que não é o presente caso.

Conforme já sedimentado inicialmente em um dos precedentes parágrafos, resta citar, neste momento, Cappelletti e Garth (1988), que são doutrinadores que estabelecem na doutrina as ondas para o entendimento acerca da evolução do entendimento do acesso ao Poder Judiciário. Para eles, a primeira onda seria caracterizada na elaboração da Lei nº 1.960/1950, que garantiu a assistência judiciária gratuita aos mais pobres. Como segunda onda se referem aos anos 80 do século XX quando diagnosticam a tutela dos direitos difusos e coletivos em juízo, dando azo a concretização do que se denomina de terceira geração dos direitos fundamentais mediante, por exemplo, a criação da Lei de Ação Civil Pública. Por fim, a terceira e última onda, já citada neste tópico, trata-se de uma reforma interna do processo judicial, almejando maior celeridade e a imperiosa necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva e célere, especialmente com a criação da lei objeto do estudo deste artigo e a facilitação do acesso à justiça como, por exemplo, por meio da dispensa da constituição de advogado nas causas cujo valor sejam de até 20 salários mínimos.

Neste feito, vai se mostrando, sem dúvidas, que o surgimento da Lei dos Juizados Especiais, não obstante os obstáculos que ainda existem, merece ser taxada como bem vinda em prol da efetividade do acesso ao Judiciário. Ora, é que tais órgãos possuem uma base principiológica indispensável em prol do eficiente acesso à justiça, além de possuir em sua essência a característica da conciliação e da transação. Mas, ao longo dos 25 anos, pode-se dizer que tal órgão conseguiu atingir os seus objetivos? Pode-se responder, preliminarmente e com tranquilidade, *data maxima venia* que pense o contrário, que parece que sim.

Sobre as formas de autocomposição de conflitos, inclusive, Queiroz (2019, p. 35) expõe que no âmbito da concretização do acesso à justiça e do pedido nos Juizados Especiais – que será melhor detalhado no próximo tópico -, as formas consensuais de resolução de conflitos têm se mostrado como ferramentas eficazes a favor da garantia do acesso à justiça, principalmente a partir da realização de conciliação, mediação e da arbitragem⁴.

⁴ Impende salientar que, apesar de alguns doutrinadores entenderem como inadmissível a realização da mediação no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais, além da baixa utilização da arbitragem no âmbito desta seara, este autor, juntamente com a maioria da doutrina entendem pela permissão de utilização

Apesar das constatações acima, inclusive, já existem entendimentos de ser a hora de adaptar os sistemas dos Juizados Especiais⁵ ao CPC Fux de 2015, tornando-se necessária a elaboração de um novo Projeto de Lei sobre os Juizados.

Continua-se percebendo, desta maneira, que os Juizados surgiram para conciliar, processar, julgar e executar as causas de sua competência e isto ocorrerá observando as questões principiológicas trazidas pelas diretrizes da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade⁶. Demais, de acordo com Rocha (2019, p. 28) não se pode perder a oportunidade de salientar que a tal procedimento é aplicado subsidiariamente as questões alusivas e trazidas pelo jovem⁷ Código de Processo Civil (CPC/2015), desde que observado o filtro principiológico estabelecido no sistema os Juizados Especiais⁸.

O princípio da simplicidade, por exemplo, segundo Chini *et al.* (2018, p. 58), tem por finalidade compreender a atividade judicial aos olhos do cidadão, aproximando-o do Poder Judiciário. Assim, consoante Santos e Chimenti (2018, p. 40), o sistema dos Juizados consagra princípios próprios que almejam aumentar e não limitar as opções de busca do contentamento de direitos⁹.

Nos Juizados, de acordo com Santos e Chimenti (2018, p. 51), o intérprete deve recordar que tal sistema deve procurar alternativas vanguardistas, já que a prestação jurisdicional que realizam merece possuir resultados imediatos, sendo proibida procedimentos que acarretem atraso no serviço jurisdicional.

Inclusive, vive-se atualmente em um contexto de pandemia em que a justiça não pode parar ou ficar engessada, tendo em vista de que como se alcançaria o ideal de reconhecimentos de direitos com ela parada? A atuação do Poder Judiciário e da advocacia

destas técnicas, à luz de diversas legislações infraconstitucionais, destacando-se o CPC/2015 e a Lei de Mediação.

⁵ Diz-se sistema ou microssistema dos Juizados, pois, para alguns, os três Juizados existentes no ordenamento jurídico e já devidamente citados formam um corpo, do qual, a cabeça, é fincada na Lei nº 9.099/1995, com aplicação subsidiária a legislação dos outros dois Juizados (Federais e da Fazenda Pública).

⁶ Chini *et al.* (2018, p. 49) defendem que a estrutura constitucional do procedimento do Juizado Especial está alicerçada em três mandamentos: sumariedade, oralidade e consensualidade.

⁷ Diz-se jovem, e não mais “novo”, como denominado respeitosos doutrinadores, pois este já completou cinco anos da sua existência e já vai iniciando a ganhar mais corpo dentro da estrutura do ordenamento jurídico brasileiro.

⁸ Sobre o assunto, o Portal IED (2015) retrata que a aplicação ou não de determinada regra ou princípio constante no jovem CPC de 2015 nos Juizados dependerá do conteúdo das normas. Mesmo que exista uma norma no Código Fux que discrimine que determinado instituto se aplique aos Juizados Especiais, em se verificando que esse instituto vai de encontro a tal conjunto de princípios dos Juizados, a aplicação da regra deve ser afastada.

⁹ Tais princípios, segundo Santos e Chimenti (2018, p. 50-51) tendem na viabilização do acesso à justiça de maneira ampla e na busca conciliatória das partes, sem ferir o contraditório e ampla defesa, que são garantias constitucionais.

mais próximos dos cidadãos é essencial e indispensável para a boa prestação jurisdicional neste momento tão complexo e inimaginável.

Consoante expõe Hill (2020, p. 2) não se pode pôr a prova um difícil e danoso déficit de acesso à justiça em um período de pandemônio como o atual, pois a sociedade já vivencia tantos problemas devido a presente calamidade sanitária mundial, não podendo acrescer a estes um apagão do sistema de justiça ou uma lacuna entre o antigo e o novo normal. Para ela, a mobilização dos operadores jurídicos devem convergir e serem inventados outra vez, preocupando-se com a ideia de um sistema de justiça com rapidez, aproveitando-se de toda estrutura constante no ordenamento jurídico brasileiro, além de utilizar os mecanismos já existentes, incrementando-os, adequando-os e, por conseguinte, acertando às minúcias que se vive se preste uma jurisdição adequada.

Consequentemente, enxerga-se que nestes 25 anos que o Judiciário, especialmente após a Emenda Constitucional nº 45 e a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) buscou dar guarida e proteção a garantia constitucional do acesso à justiça. Além disso, a realidade dos mutirões de conciliação, da busca do atingimento da ideia da justiça itinerante, em que a jurisdição chega as localidades mais longínquas da capital, merecem ser vistas com bons olhos, pois são essenciais para se atingir a meta esperada deste órgão.

Logo, não se pode negar que os Juizados foram criados, principalmente, em prol de tutelar e dar guarida as questões daqueles que possuem menor poder aquisitivo, em regra, pois trata de um órgão da justiça comum com o intuito de resolver causas com o teto máximo de 40 salários mínimos, a título estadual, e 60 salários mínimos nos Juizados Federais e da Fazenda Pública.

A questão tecnológica e da garantia de uma efetiva prestação jurisdicional, imbuída pelo ideal da igualdade, é algo que precisa cada vez mais de atenção, pois não adianta o poder judiciário migrar para os meios eletrônicos, conforme aconteceu com a criação do Processo Judicial Eletrônico, da possibilidade da realização de audiências não presenciais, especialmente agora em momentos de pandemia, mas os cidadãos mais privados de dinheiro não poderem ter acesso a esta Justiça efetiva. O Judiciário, então, necessita estar atento a questão de estabelecer metas, alternativas e recursos em prol de todos os jurisdicionados.

Outrossim, a inserção da ideia da atuação dos conciliadores e dos juízes leigos no procedimento da Lei nº 9.099/1995; a possibilidade de adentrar com a ação nos sem advogado(a) – melhor explanado no próximo tópico; a contagem de prazos em dias uteis (uniformizando com a normatização constante no CPC/2015); a existência e admissibilidade da realização de intimações via meios eletrônicos, a exemplo do aplicativo de mensagens

whatsapp; a conciliação não presencial¹⁰; a dispensa do relatório em sentença; a produção de provas no transcorrer da audiência de instrução e julgamento, sem necessitar que o requerimento seja feito no início do processo; o acesso ao judiciário sem pagamento de custas, taxas ou despesas, ao menos, no primeiro grau de jurisdição. Tudo isto corrobora com que o surgimento da Lei nº 9.099/1995 seja considerada como essencial para um maior alcance da eficiência do serviço prestado pelo Poder Judiciário.

Assim sendo, percebe-se, então, que se na Justiça Comum estadual, mediante a utilização do procedimento comum existem elevados custos e uma demora na solução dos conflitos, o que prejudica e traz uma incredulidade na atuação do Poder Judiciário e, tendo sido criada a Lei dos Juizados Especiais, principalmente com a norma do artigo 14, objeto central deste estudo, enxerga-se que a simplificação do pedido inicial, sem necessidade da observância dos requisitos formais elencados nas normas os artigos 319 e 320 do CPC/2015 é essencial para garantia do acesso à justiça. Tal tema passará a ser debatido com mais ênfase no próximo tópico, a qual se remete o leitor.

3 EVOLUÇÃO E VISÃO DA NORMA DO ARTIGO 14 NO TRANSCORRER DOS 25 ANOS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.099/1995 E A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

Watanabe (1985) sentencia que o acesso à justiça, longe de misturar-se com acesso ao judiciário, quer dizer algo mais intenso, tendo em vista que interessa no acesso ao justo processo.

Destaca-se, então, de modo inicial, que o acesso à justiça é definido como sendo um dos mais importantes Direitos Humanos, constando na CRFB/1988 como uma garantia constitucional, além de estar manifesto em vários ordenamentos jurídicos ao redor do globo. A Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americanas sobre Direitos Humanos são instrumentos que, consoante Lazzari, Savaris e Porena (2014, p. 1.275) destacam o acesso à justiça como sendo pertencentes universalmente ao rol dos Direitos Humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, por exemplo, no item 1º do artigo 8º, expõe que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um

¹⁰ Novidade trazida pela Lei nº 13.994/2020.

prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Em resumo, todos deverão ter acesso a execução, na prática, do famoso brocardo jurídico “dar-me os fatos que eu te darei o direito”.

Como se pode observar desde a introdução do presente estudo, este possui como mote comemorar e festejar os 25 anos da criação da Lei dos Juizados, chamando atenção, especialmente, para como vem ocorrendo a evolução em todo este período das ideias elencadas no procedimento.

Assim, passa-se agora a focar no estudo da exposição estabelecida na norma do artigo 14 da Lei nº 9.099/1995, que aduz que a postulação das partes no âmbito dos Juizados pode ocorrer de modo direto e oral, reduzindo a termo, de modo sucinto, mediante o servidor público da justiça (BRASIL, 1995). Este procedimento é denominado de atermação. Tudo isto sem esquecer que a maneira equitativa e agilidade é algo expressamente defendido pelo sistema dos Juizados Especiais.

De acordo com Rocha (2019), caso a parte apresente oralmente a demanda (nas causas de até 20 salários mínimos), esta poderá ser reduzida por escrito mediante o preenchimento de formulários a Justiça. Todavia, o supracitado autor chama atenção para o fato de que se a ação for peticionada por advogado constituído nos autos do processo, a petição deverá ser necessariamente escrita. A maioria dos Juizados, segundo ainda constata Rocha (2019), oferta um serviço de apoio a quem peticiona sem advogado, como no Rio de Janeiro, que é denominado de “Núcleo de Primeiro Atendimento”.

Como sobredito, vive-se em um contexto pandêmico com o coronavírus. Parece que buscando atender ao princípio da eficiência elencado no artigo 37 da CRFB/1988, além de tentar almejar atingir as questões principiológicas constitucionais, por exemplo, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) criou o Juizado Digital¹¹, facilitando a vida do acesso à justiça pelos jurisdicionados, especialmente para aqueles que não possuem advogados(as). Além dele, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) criou unidades de atendimento aos jurisdicionados com o intuito de receber as petições iniciais por e-mail (atermações digitais), desde que devidamente comprovadas com documento pessoal do

¹¹ Para mais, vide Portal IED (2015).

autor(a) anexado a mensagem eletrônica, concedendo aos jurisdicionados, como se pode perceber, apoio e modelos de petição inicial¹².

Mas a pergunta que não se quer quedar inerte, neste momento, é: e aqueles que não possuem acesso tecnológico? Ora, é necessário se ter prudência, sabedoria e calma num momento tão tormentoso como este. Se sem a pandemia o Judiciário elencada como desculpa para melhora da prestação jurisdicional a falta de recursos financeiros e, para alguns, não conseguia atingir o escopo dos Juizados Especiais, parece-me que, neste momento, conforme já dito, é indispensável que os Tribunais, juntamente com a Ordem dos Advogados do Brasil se juntem em prol da melhoria dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, disponibilizando salas ou acessos para que os mais hipossuficientes – no sentido lato da palavra – tenham acesso ao ajuizamento das ações com segurança, conforme fizeram o TJPE e o TJDFT, como outros, ou irem, de maneira segura, até as localidades mais ribeirinhas, afastadas e excluídas, concedendo-os a possibilidade de atingir o explicitado na CRFB/1988 e na Lei dos Juizados Especiais, quais sejam: a inafastabilidade da jurisdição e a concretização da garantia do acesso à justiça.

Em outro exemplo, Abreu (2018, p. 27), já citado neste estudo, expõe e constata em sua dissertação de Mestrado que em Fortaleza/CE é notável que a orientação jurídica básica para aquelas partes que não possuem patronos é posta pelos servidores públicos do Judiciário, antes de se proceder a já dita atermiação. E mais, o autor consta que lá na capital cearense, dos 24 Juizados Especiais da Capital, 14 possuem defensores públicos, devido a aprovação de uma Lei Complementar nº 171/2016, incorporando os Núcleos de Práticas Jurídicas das instituições de ensino superior (IES) aos respectivos Juizados. Ele considera, então, que há ainda uma deficiência ampla na assistência judiciária, seja pela ausência de defensores em todos os Juizados, assim como de servidores para procederem devidamente e satisfatoriamente as atermiações. São constatações que não podem deixar de ser fincadas.

Ora, continuando a análise do artigo 14 se enxerga que, o princípio da oralidade, sem dúvidas, é fator que é marcadamente verificado na fase processual da audiência de conciliação, situação em que, segundo Cunha (2017, p. 12) “há contato direto entre os litigantes e o conciliador, estabelecendo-se debate sobre as questões controvertidas, através da palavra oral pronunciada, tudo, evidentemente, para fins de se chegar a um consenso”.

Destaque-se, além disso, outra problemática que Abreu (2018, p. 33) chama atenção, que são algumas barreiras existentes no âmbito dos Juizados Especiais localizados em

¹² Para mais, vide Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2020).

Fortaleza/CE. Mas que barreiras são essas? Diz o autor que na capital cearense se encontram apenas seis Juizados que possuem estruturas de instituições de ensino superior presentes no Estado, possuindo estes acessibilidade física adequada e nos padrões da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), consoante norma do artigo 79¹³. Todavia, aduz o mencionado pesquisador que nos demais Juizados daquela capital não há comunicação por meio do Braille ou sistema de sinalização tátil, situação que acaba sendo obstáculo para o efetivo acesso à justiça estrutural. Sem dúvidas é algo que precisa ser melhorado nos próximos anos, especialmente após a eclosão da lei citada.

Vai se verificando, então, que o princípio da oralidade é muito importante no momento da propositura das ações nos Juizados, observando a ideia da iniciativa da parte e do desenvolvimento por impulso oficial elencado na norma do artigo 2º do CPC/2015¹⁴.

Noutro norte, é sobremodo importante assinalar, mais uma vez, Abreu (2018, 103-104), pois ele revela que é benéfica a criação de uma central única no âmbito dos Juizados Especiais de Fortaleza/CE, com o intuito de uniformizar as petições iniciais das partes, concedendo proteção ao acesso à justiça e celeridade na atermção, realizada por um servidor judiciário que responda aos anseios do demandante. Para ele, a padronização advinda de uma eventual criação do setor específico seria fundamental, senão cada Juizado Especial da capital atuaria de forma diferente, por exemplo, com peticionamento imediato, agendamentos prévios, entrega de modelos de petição ou encaminhamentos para os Núcleos de Práticas Jurídica ou Defensorias Públicas.

Ora, sabe-se que uma das angústias mais significativas que justificaram a criação do microsistema dos Juizados Especiais foi possibilitar o acesso à justiça de modo informal e sem custos aos cidadãos. Tanto é verdade que, consoante visto, estabeleceu no artigo 9º a possibilidade de que o autor pudesse aparecer nos Juizados e protocolar a petição inicial¹⁵ sem advogado nas causas de até 20 salários mínimos e, no artigo 54, explicitar que a propositura da ação em primeiro grau de jurisdição independa do pagamento das custas.

¹³ “Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva. § 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.” (BRASIL, 2015b).

¹⁴ “Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.” (BRASIL, 2015a).

¹⁵ É sobremodo importante lembrar e chamar atenção ao cuidado de que, no âmbito dos procedimentos nos Juizados Especiais Cíveis, denomina-se a petição inicial de “pedido”, o que pode ocasionar uma confusão técnica aos operadores do Direito.

Observa-se, assim sendo, com a redação da norma do artigo 14 da Lei dos Juizados Especiais estaduais e distritais, juntamente com a ideia prevista na norma do artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988, de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988). Ou seja, a falta de advogado ou um formalismo exacerbado não impedirá o conhecimento e análise do processo judicial por parte do Poder Judiciário, o que, sem dúvidas, estava e está na essência desde o momento em que houve a criação do presente microssistema jurídico dos Juizados Especiais.

Quando na norma do artigo 14 da Lei nº 9.099/1995 aduz que o pedido deverá ser feito em linguagem acessível e de forma simples, observa-se o mote de conceder uma melhor compreensão e participação de quem não detém o conhecimento jurídico, além de dar azo à propositura de uma ação com pedido claro e objetivo, facilitando a vida do réu (FUX, 1998, p. 48). Obviamente que, aqui, não se quis que enxergasse tal norma como aquela que permite o uso da linguagem coloquial, informal, devendo-se recordar que se está diante de uma estrutura que compõe o Poder Judiciário brasileiro, com a sua formalidade, “juridiquês” e utilização de termos técnicos.

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reinaldo Soares da Fonseca, em seminário digital em comemoração aos 25 anos dos Juizados Especiais realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020, 03h02m26s), disse que a maioria das ações que chegam nos Juizados é por atenuação. Não é à toa que, segundo ele, em 2019, foram feitos 334 mil atendimentos em mutirões, a partir do programa “conciliar é legal”, tendo ocorrido 51.000 sentenças e 2.079 audiências.

Notável, portanto, que a Lei dos Juizados quis facilitar o acesso à justiça, almejando remover entraves a propositura da demanda. Sem dúvida, o alto custo da demanda, a lentidão – apesar de que a depender dos Juizados o princípio da celeridade não é alcançado, e quase a certeza da inviabilidade ou inutilidade do ingresso em Juízo pelo procedimento comum são situações que fomentaram o surgimento do procedimento dos Juizados Especiais e a evasão das demandas do juízo comum para o Juizados Especiais¹⁶.

Caminhando para o fim do estudo não se pode esquecer de que o princípio da economia processual trazido na norma do artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 é verificado como sendo um fator importantíssimo para dar guarida a ideia do máximo resultado com o mínimo de esforço. Verdade seja, encontra-se também tal realidade na regra do artigo 14, tendo em

¹⁶ Apesar de que, para alguns advogados(as), é clarividente a preferência pela propositura das ações pelo procedimento comum, pois lhes concederá a possibilidade do recebimento dos honorários sucumbenciais.

vista que flexibiliza e facilita a maneira como o autor poderá postular em juízo, dispensando-se a presença do causídico¹⁷.

Demais, conhece-se que no âmbito do procedimento comum, o CPC/2015 aduz que a ação será considerada proposta quando houver o ajuizamento protocolizado da peça exordial. Aqui, no que é pertinente aos Juizados, vislumbra-se que a demanda é tida como proposta, de acordo com Cunha (2017, p. 56) “com o simples e informal requerimento (oral ou escrito) formulado pelo autor ou por seu advogado constituído, apresentando de maneira direta à secretaria do juízo”.

Além da CRFB/1988, o próprio CPC (BRASIL, 2015a) diz que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito (artigo 3º). Neste feito, deve-se observar, não obstante a polêmica e discussão doutrinária/jurisprudencial, de que as regras das normas da petição inicial alusivas nas normas do artigo 319 e seguintes do CPC/2015 devem ser preenchidas nos Juizados.

Contudo, mesmo que o demandante não consiga elucidar todos elementos qualificados do demandado, não é permitido indeferir a peça inicial por falta de requisitos essenciais, tendo em vista que afrontaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, devendo o juiz atuar com esmero na tentativa de qualificar o demandado. E se os dados informados forem suficientes para identificar o réu ou se for difícil ou impossível para o autor, mesmo assim não se deverá indeferir a petição inicial, tendo como mote a vedação ao acesso à justiça (CHINI *et al.*, 2018, p. 121).

A exordial, caso apresentada sem a presença do causídico e acometida de incompletude dos requisitos, não deverá levar a extinção do processo por inépcia da inicial. O juiz, assim, deve recomendar à parte a assistência de um profissional (CHINI *et al.*, 2018, p. 126). O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ, 2008) possui enunciado antigo no sentido de que não haverá nos Juizados Especiais Cíveis imediata decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia, devendo o vício ser suprido na abertura da Audiência de Instrução e Julgamento.

Percebe-se, portanto, que há uma eclosão de uma série de litígios ao longo dos 25 anos que foram crescendo e evoluindo a partir da percepção de que as pessoas perderam o medo de acessar o Judiciário, antes visto como um fantasma.

¹⁷ Até o requerimento para iniciar a fase de execução no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais pode ocorrer pedidos de maneira oral (art. 52, IV, Lei nº 9.099/1995), conforme ocorre, inclusive, com a interposição do recurso de embargos de declaração.

Além do mais, não se pode deixar de salientar, mais uma vez, que o avanço da pandemia permitiu que os tribunais fechassem as portas, todavia isto não pode ser considerado uma barreira para o acesso à justiça, inclusive, no âmbito dos Juizados Especiais, observando-se uma ordem jurídica justa, efetiva e a concretização do direito de ação.

De acordo com Souza Netto, Fogaça e Garcel (2020), o Judiciário deve prosseguir dando efetivo acesso à justiça aos cidadãos, pois o isolamento social não pode servir como obstáculo a tal necessidade. Parece que, como os exemplos elencados pelo TJPE e TJDFT ao longo deste artigo, que isto tem ocorrido.

Por conseguinte, novas contendas surgirão neste contexto pandêmico, situação a qual leva a crer que o sistema dos Juizados Especiais necessita se organizar rapidamente para oferecer ferramentas em prol da solução de conflitos de maneira satisfatória e em observância dos princípios constitucionais, dentre eles, da eficiência da prestação jurisdicional e dos elencados na norma do artigo 2º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face das explanações levadas a cabo no presente artigo, conclui-se tratar de um tema comemorativo de assaz importância, ao mesmo tempo em que demonstra ser atual, pois traz à baila também a discussão da norma do artigo 14 da Lei dos Juizados Especiais à luz do contexto pandêmico atual, doença tão terrível.

Demonstrou-se, então, a importância de se estudar a temática, pois se verificou que houve, sim, evolução da Lei nº 9.099/1995 ao longo dos seus 25 anos. Conforme visto, a inclusão da ideia da atuação dos conciliadores e dos juízes leigos no procedimento dos Juizados; a existência da possibilidade de ajuizar demandas judiciais sem a habilitação de um(a) causídico(a); a contagem de prazos em dias úteis (uniformizando com a normatização constante no CPC/2015); a possibilidade e admissibilidade da realização de intimações via meios eletrônicos; a existência da audiência de conciliação não presencial; a dispensa do relatório em sentença; a produção de provas no transcorrer da audiência de instrução e julgamento, sem necessitar que tal requerimento seja feito no início do processo; o acesso ao judiciário sem pagamento de custas, taxas ou despesas, ao menos, no primeiro grau de jurisdição são situações a serem comemoradas ao longo de todo este período.

Além do mais, viu-se que a norma do artigo 14 deu azo a possibilidade da concretização do acesso à justiça de maneira mais acessível aos hipossuficientes, com menor poder aquisitivo e sem o conhecimento jurídico que a sociedade esclarecida possui. Tal

diretriz é da essência do sistema dos Juizados, principalmente com o princípio da oralidade. Assim, não obstante as barreiras e obstáculos existentes no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais, dentre elas, destacando-se, neste momento, o déficit de servidores, a demora na prestação jurisdicional (que fere o âmago dos Juizados), a não existência de nuances pertinentes as pessoas com deficiência, a não uniformização das regras internas do procedimento dos Juizados pelos Tribunais de Justiça, dentre outras, ver-se que, especialmente, com a atuação e criação do CNJ, da busca do cumprimento da ideia de justiça itinerante, da existência dos processos virtuais, tudo isto, merece ser ressaltado e salientado como sendo motivos e razões para comemorar o aniversário de 25 anos desta lei, que tem muito a melhorar, mas que, sem dúvidas, já trouxe inúmeras benesses para os cidadãos brasileiros. Que novas iniciativas e aperfeiçoamentos possam ocorrer nos próximos anos, em prol da cidadania e de uma esmerada prestação jurisdicional, funcionando com a eficiência devida.

REFERÊNCIAS

ABREU, Mário Fillipe Cardoso de. **A política pública de acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis de Fortaleza**. 2018. 204 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015a.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 jul. 2015b.

BRASIL. Lei nº 9.099/1995, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Tradução Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988

CHINI, Alexandre; FLEXA, Alexandre; COUTO, Ana Paula; BORRING, Felipe; COUTO, Marco. **Juizados Especiais cíveis e criminais**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Seminário digital 25 anos dos Juizados Especiais**: diagnóstico e perspectivas. Brasília: CNJ, 13 ago. 2020. 1 vídeo (3h43m33s).

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nAsLqW0eC8Q>. Acesso em: 30 set. 2020.

CUNHA, Maurício Ferreira. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. (Coleção Leis Especiais para Concursos, v. 7).

FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, 44., 2018, Rio de Janeiro. **Enunciados [...]** Rio de Janeiro: Fonaje, 2018.

FUX, Luiz. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo: Destaque, 1998.

HILL, Flávia Pereira (Org.). **Mediação online**: remédio adequado contra a proliferação de litígios durante a pandemia. Rio de Janeiro: 17. jun. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/43731183/mediação_online_remédio_adequado_contra_a_proliferação_de_litígios_durante_a_pandemia. Acesso em: 30 set. 2020.

LAZZARI, João Batista; SAVARIS, José Antônio; PORENA, Daniele. O acesso à justiça nos juizados especiais: uma análise crítico-propositiva ao modelo dos juizados especiais federais para obtenção de um processo justo. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, v. 19, n. 4, p. 1271-1304, 2014

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

PORTAL IED. A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: O que serve ou não aos juizados especiais? **Jusbrasil**, 20 jul. 2015. Disponível em: <https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/210596836/a-corte-dos-homens-pobres-e-a-principiologia-do-cpc-2015-o-que-serve-ou-nao-aos-juizados-especiais>. Acesso em: 30 set. 2020.

QUEIROZ, Matheus Tavares de. **O acesso à justiça por meio da conciliação pré-processual itinerante e digital nos Juizados Especiais Cíveis como instrumento de promoção da democracia, da autonomia e da humanização da justiça**. 2019. 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão de Conflitos) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: teoria e prática. 10. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizado especiais cíveis e criminais**: estaduais e federais. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção Sinopses Jurídica, v. 35).

SOUZA NETTO, José Laurindo de; FOGAÇA, Anderson Ricardo; GARCEL, Adriane. Métodos autocompositivos e as novas tecnologias em tempos de COVID-19: online dispute resolution – ODR. **Relações Internacionais no Mundo**, v. 1, n. 26, p. 49-59, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Como ajuizar ação no juizado especial durante a pandemia?** Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/distribuicao-e-atendimento/coronavirus-atendimento->

durante-a-pandemia/como-ajuizar-acao-no-juizado-especial-durante-a-pandemia. Acesso em: 30 set. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Aviso nº 23, de 26 de junho de 2008.**

Rio de Janeiro, 26 jun. 2008. Disponível em:

http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=145532&desc=ti&servidor=1&iBanner=&iIdioma=0. Acesso em: 30 set. 2020.

WATANABE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas.** [S.l.]: Revista dos Tribunais, 1985.